

MODELO 3 - OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES EFETIVOS ADMITIDOS A PARTIR FIXAÇÃO DO TETO E DA IMPLANTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

1-INFORMAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Previdência similar à existente nas estatais

Teto igual ao do INSS e previdência complementar - a nova previdência dos servidores públicos do Modelo 3 será similar à existente nas estatais, como o Banco do Brasil, Caixa, Petrobras, Cemig e outras empresas: a) a previdência básica compulsória terá o teto igual ao do INSS e acima deste valor existirá uma Fundação de previdência complementar, sem fins lucrativos e de adesão facultativa, que cuidará da complementação da aposentadoria. Este modelo será aplicado a todos os novos servidores que ingressarem no serviço público após a implantação definitiva da previdência complementar.

A União e oito Estados já implantaram novo modelo - até onde temos informações, além da União, oito Estados já implantaram o novo modelo: São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Paraná, Pernambuco, Ceará, Rondônia. Vamos tratar neste capítulo de particularidades de dois destes modelos: o da União e o de Minas Gerais, além de normas gerais previstas na Constituição e na legislação infraconstitucional aplicáveis em todos os locais. E vamos tratar também das características do modelo básico de previdência do Modelo 3, que é, no fundamental, as mesmas normas que regem o Modelo 2 que tratamos no capítulo anterior, tendo como diferencial apenas a existência do teto de benefícios e de contribuição.

2 – O MODELO BÁSICO DE PREVIDÊNCIA ATÉ O TETO DO INSS

Previdência básica não garante o teto de benefícios

Cálculo pela média salarial - é muito comum se ouvir que o Modelo 3 de previdência garante automaticamente o teto de benefícios para o servidor, cabendo a ele contribuir para o fundo complementar para realizar a complementação de aposentadoria. Não é bem assim. A previdência básica neste modelo não é integral até o teto de benefícios; seu cálculo é baseado numa média salarial no setor público e leva em conta também os salários averbados do setor privado. Se o trabalhador contri-

buiu sempre sobre o teto, a média salarial será o teto ou próximo dele; mas se ao invés disso, a média salarial incorporar salários bem mais baixos, a aposentadoria básica será também bastante inferior ao teto previsto em lei.

A principal regra de aposentadoria na previdência básica – na previdência básica a regra permanente para a aposentadoria, a mais universal que consta do artigo 40 da Constituição Federal, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a”, será baseada nos seguintes critérios: a) homem, com 60 anos de idade e mulher, com 55 anos de idade; b) homem com 35 anos de contribuição e mulher, com 30 anos de contribuição; c) para ambos os sexos serão exigidos dez anos no serviço público e d) cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Nesta regra, a aposentadoria será calculada pela média das remunerações, corrigidas monetariamente, retroativa a julho de 1994 e não se terá a paridade mas o reajuste pelo INPC.

A aposentadoria dos professores(as) - na regra permanente para os professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio e equiparados são os seguintes critérios para a aposentadoria: a) homem, com 55 anos de idade, e mulher, com 50 anos de idade; b) homem, aos 30 anos de contribuição, e mulher, aos 25 anos de contribuição; c) dez anos no serviço público e d) cinco anos no cargo efetivo. Nessa regra, o cálculo da aposentadoria será feito pela média das remunerações retroativa a julho de 1994 e o reajuste será pelo INPC.

Outras regras de aposentadoria – na previdência básica, os servidores fazem jus também a outras regras de aposentadoria: a) aposentadoria por idade aos 65 anos, se homem, e aos 60 anos, se mulher, com exigência de 10 anos no serviço público; b) aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade para ambos os sexos; c) aposentadoria por invalidez com cálculo melhor e 100% da média salarial em casos de doenças graves e com proporcionalidade ao tempo de contribuição nos casos de doenças menos graves; d) aposentadoria especial por insalubridade e risco no trabalho; e) aposentadoria especial do servidor com deficiência. Essas cinco regras de aposentadoria serão calculadas pela média das remunerações a partir de julho de 1994 e corrigidas pelo INPC.

A pensão por morte será integral na previdência básica – a pensão por morte para os dependentes dos servidores, como previsto na Constituição Federal, é integral até o teto do INSS e tem um redutor de 30% acima deste valor. Como a previdência básica no Modelo 3 de previdência é limitada ao teto do INSS, significa que a pensão neste modelo será integral, tanto para dependentes de servidores ativos quanto aposentados. Os dependentes do servidor são os mesmos dos capítulos anteriores.

Outros benefícios a serem concedidos – os novos servidores fazem jus, ainda, aos seguintes benefícios: abono de permanência em serviço, licença saúde ou auxílio-doença; salário-maternidade; e, para servidores de baixa renda, serão concedidos o salário família e, para seus dependentes, o auxílio-reclusão em caso de prisão do segurado.

Como fica a contribuição previdenciária do servidor – caso implantado o Modelo 3 de previdência, a contribuição do servidor será da seguinte maneira: a) contribuição para a previdência básica de, no mínimo, 11% até o teto do INSS; b) contribuição sobre a parcela salarial excedente para a previdência complementar com alíquota de livre escolha do servidor, que terá contrapartida paritária do ente público até 8,5%.

3 – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: NORMAS COMUNS PARA TODOS OS ENTES PÚBLICOS

Previdência complementar e novo teto para a aposentadoria

O artigo 40 da Constituição Federal prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores

titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência dos servidores, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social – RGPS, administrado pelo INSS. Ou seja, os governos não podem fixar o teto do INSS de aproximadamente seis salários mínimos para um servidor que receba 10 salários mínimos, por exemplo, sem dar-lhe a possibilidade de uma complementação da aposentadoria. Portanto, a criação da previdência complementar é condição para que o ente público adote o teto do INSS na previdência básica de seus servidores.

Servidores antigos poderão ou não optar pelo novo modelo

Somente mediante sua prévia e expressa opção, o novo modelo de previdência do servidor público, caso implantado, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. Na previdência complementar dos servidores federais está previsto a adoção de “um benefício especial” para os antigos servidores que optarem por ingressar no novo modelo. Acreditamos que isso não irá acontecer, pois ninguém trocará a aposentadoria integral e a paridade por um novo sistema onde isso não estará garantido. Mesmo os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004 até a data da implantação do novo modelo, para os quais a aposentadoria será resultado da média salarial sem o teto do INSS, provavelmente não irão aderir ao novo modelo que dificilmente trará ganhos para eles.

Compulsoriedade e opção para os novos servidores

Para os novos servidores admitidos no serviço público a partir da instituição da previdência complementar, o novo modelo de previdência será, na prática, compulsório. O teto de aproximadamente seis salários mínimos será implantado para todos, sem direito à opção do servidor. Facultativo será apenas a adesão ou não à previdência complementar. Assim, um servidor que receba 15 salários mínimos será enquadrado compulsoriamente no teto de 6 salários mínimos e, se não aderir à previdência complementar, terá que buscar uma alternativa na previdência privada aberta, administrada pelos bancos, para complementar a sua aposentadoria. Se implantado o novo modelo, a tendência é que tais servidores, assim como acontece hoje nas estatais, se vinculem à previdência complementar, pois somente no fundo de pensão terá a garantia da contribuição patronal para melhorar a sua aposentadoria e, sendo coletivo, a taxa de administração é mais baixa.

Previdência complementar é para poucos servidores públicos

Da forma como foi aprovada a previdência complementar para os servidores públicos, apenas para a faixa salarial acima do teto do INSS, o número de servidores não será muito expressivo. Nesta faixa salarial, os fundos de pensão terão cobertura mais expressiva entre os servidores federais e terão pouca abrangência entre os servidores estaduais e municipais. Em Minas Gerais, por exemplo, somente 10% dos servidores recebem mais que o teto do INSS. E mesmo entre os servidores que serão abrangidos pela previdência complementar, muitos terão pouco tempo de complementação porque só ultrapassarão o teto de 6 salários mínimos depois de diversos anos no serviço público, o que terá pouco impacto na aposentadoria. Isso é diferente nas estatais, onde vale o dispositivo legal que prevê que “os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores”. Assim, nas estatais os fundos de pensão garantem cobertura para compensar a não existência da aposentadoria integral devido ao teto do INSS, mas também para quem está abaixo do teto e não tem a integralidade em função do cálculo pela média salarial e do fator previdenciário. Verdade que nas estatais, devido à linha de corte do teto do INSS, o plano de benefícios do fundo de pensão para quem tem salários mais elevados é mais expressivo e

com contribuições maiores; já para os que estão abaixo do teto do INSS, o plano de benefícios é mais modesto visando cobrir eventuais perdas da média salarial e da ultrapassagem do teto com as progressões na carreira. Na previdência complementar dos servidores é até admitida a contribuição dos servidores que recebem abaixo do teto do INSS, mas sem a contrapartida do ente público.

Uma previdência uniformizada e sem diferenças entre homens e mulheres

A previdência básica e solidária, diversos trabalhadores se aposentam ou irão se aposentar mais cedo em função de gênero e de atividades penosas, insalubres e perigosas, tais como professores, policiais civis, portadores de deficiência, etc. Não está escrito em lugar algum, mas uma das repercussões da previdência complementar é a uniformização de todos os trabalhadores para fins da complementação de aposentadoria. Ou seja, todo servidor ou servidora terá, no regime de previdência complementar, o mesmo tratamento, onde o valor da aposentadoria estará diretamente relacionado com o tempo de formação da poupança vinculada a uma conta individual. Uma mulher, por exemplo, que tenha o mesmo salário e o mesmo tempo de serviço de um homem, se quiser receber o seu benefício da previdência complementar cinco anos mais cedo, ela receberá um valor menor.

Contribuição definida: adiamento da aposentadoria será inevitável

Contribuição definida – um dos pontos mais polêmicos da Emenda Constitucional 41 em relação à previdência complementar foi a definição de que a modalidade de plano de benefícios para os servidores será a chamada “contribuição definida”. Essa modalidade é definida pelo governo da seguinte forma: “Entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição definida aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos”.

Valor do benefício dependerá de diversos fatores – o plano de benefícios da previdência complementar é de contribuição definida. Isso significa que o servidor terá um valor definido de sua contribuição e não saberá o valor de sua aposentadoria futura. O valor ficará dependente de diversos fatores: tempo de vinculação à previdência complementar; percentual de contribuição; rendimentos do fundo de previdência dos ativos aplicados em renda fixa e renda variável; valor da taxa de administração; expectativa de vida.

Integralidade só perto da aposentadoria compulsória – os servidores só terão a aposentadoria próxima à remuneração da ativa (previdência básica mais previdência complementar) se ingressarem muito cedo para a carreira pública (no cargo que irão se aposentar) e nela permanecer durante muitos anos para que dê tempo para que a capitalização individual no fundo de pensão atinja valores expressivos. A tendência com o novo modelo é de que a aposentadoria seja prorrogada por iniciativa do próprio servidor, em especial daqueles que ingressarem um pouco mais tarde na carreira pública. Ou seja, em muitos casos, a valor da aposentadoria imporá tamanha perda na remuneração que o servidor deverá adiar a sua aposentadoria para até próximo à aposentadoria compulsória aos 70 anos.

Regime de capitalização e normas para as contribuições

Regime de capitalização – o plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão

regulador e fiscalizador. O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

Contribuição paritária governo e servidor – a Emenda Constitucional 20 previu, nos artigos que tratam da previdência complementar, que a contribuição do governo e servidor será paritária, uma mudança expressiva em relação à situação anterior onde não havia essa limitação para a contribuição do governo, que, nos fundos de pensão das estatais, contribuía, em geral, com o dobro em relação ao trabalhador. Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

Contribuição do servidor será opcional – como já vimos, o servidor público, caso admitido depois da implantação da previdência complementar, poderá aderir a ela ou não. A tendência será de adesão, porque só assim ele poderá usufruir de uma poupança maior resultado de sua contribuição mas também do empregador (que não terá caso faça uma previdência privada em um banco) e porque, sendo o fundo coletivo, a taxa de administração é mais baixa.

Governo só contribui como patrocinador – é vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador. Isso significa que, embora prevista legalmente, não consideramos uma boa alternativa, sobretudo para os novos servidores, a previdência complementar vinculada a entidades associativas, porque elas não contarão com a contribuição do governo e serão mantidas com as contribuições unicamente dos servidores.

Não integra contrato de trabalho - as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

Isenção do Imposto de Renda - as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

Benefício diferido, portabilidade, resgate contribuições

Direitos dos associados - os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador: a) benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade; b) portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano em caso de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador; c) resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e d) faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

Entidades fechadas e a gestão

Fundos de pensão são entidades sem fins lucrativos – o regime de previdência complementar dos servidores será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo no que couber, por

intermédio de entidades fechadas de previdência complementar e de natureza pública. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente: a) aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e b) aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores. As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Fundo de pensão único ou por Poder – a legislação não prevê se cada ente público deve constituir apenas um fundo de pensão ou se pode constituir um para cada Poder: Executivo, Legislativo e Judiciário. Na União são dois fundos de previdência complementar; e, em Minas Gerais, foi constituído apenas um fundo.

A gestão dos fundos de pensão – as entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva. A Lei Complementar 108/2001, que regulamentou a previdência complementar dos servidores públicos previu o seguinte em termos de gestão: a) o conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade. A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares; b) a composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade; c) a diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

O papel do Estado nos fundos de pensão – o Estado, além de atuar como patrocinador de fundos de pensão nas estatais e nos serviços públicos, tem outras responsabilidades na previdência complementar: a) formular a política de previdência complementar; b) disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por lei, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro; c) determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades; d) assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios; e) fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e f) proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

4 – A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES DE MINAS GERAIS

Data da implementação do Plano de Benefícios: 12/02/2015

A vigência do Regime de Previdência Complementar pela Lei Complementar 132/2014 será considerada a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador (PREVIC), da autorização de aplicação do regulamento do plano de benefícios da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – Prevcom-MG. A PREVIC aprovou e publicou no Diário Oficial da União, no dia 12 de fevereiro de 2015, o Regulamento do Plano de Benefícios PREVPLAN administrado pela PREVCOM-MG – Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais. Portanto, em 12/02/2015 teve início

as atividades da previdência complementar dos servidores mineiros. Mas, segundo informações que obtivemos na Prevcom-MG, a filiação dos servidores depende também do Convênio de Adesão que cada Poder assinar com a Fundação.

Fundo único para os três Poderes

A previdência complementar foi aprovada em Minas Gerais através de Lei Complementar 132/2014, que definiu por um único fundo para os três poderes. O Fundo possui como patrocinadores o Estado de Minas Gerais, representando pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. O regime de previdência complementar abrange: a) os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos; b) os membros da magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como o Conselheiro do Tribunal de Contas.

Teto independe de adesão a ele; é compulsório

A legislação mineira previu: “Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais aos servidores e membros de Poder que tenham ingressado no serviço público a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata a Lei, independentemente de sua adesão a ele”. Portanto, o teto é compulsório para os novos servidores.

Legislação mineira reconhece o tempo de serviço público ininterrupto

Está previsto na lei que o teto do INSS não se aplica ao servidor, que, cumulativamente: a) tenha ingressado no serviço público antes da vigência do regime de que trata esta Lei Complementar; b) não tenha sido alcançado pela vigência de outro regime de previdência complementar; c) sem descontinuidade, tenha sido exonerado de um cargo para investir-se em outro. Assim, mesmo que um servidor tenha ingressado no serviço público mineiro depois da data da implementação da previdência complementar, se já era servidor efetivo antes sem interrupção, ele poderá permanecer em um dos dois modelos de previdência que descrevemos antes nesta cartilha.

Contribuição paritária será de até 7,5%

Contribuição acima do teto do INSS - as contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o teto do INSS. Considera-se base de contribuição: a remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza, bem como vantagens pecuniárias de caráter permanente, ressalvado o prêmio por produtividade regulamentado em lei, que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público. O servidor pode optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Alíquota paritária até 7,5% - a alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios e no respectivo plano de custeio. A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 7,5%. Além da contribuição normal, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições extraordinárias, sem aporte do

patrocinador.

Contribuição de 11% para a previdência básica – o participante da previdência complementar de Minas Gerais, além da contribuição para a previdência complementar na faixa salarial acima do teto do INSS, fará uma contribuição de 11% até teto do INSS para a previdência básica.

Benefício programado e não programado

Benefício programado - o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios complementares.

Benefícios não programados - os benefícios não programados serão definidos nos regulamentos dos planos, observado o seguinte: a) devem ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte e, se for o caso, a cobertura de outros riscos atuariais; b) terão custeio específico para sua cobertura. Na gestão dos benefícios não programados, a Prevcom-MG poderá contratá-los externamente ou administrá-los em seus próprios planos de benefícios.

Benefícios para servidores inferiores ao teto do INSS - o servidor e membro de Poder com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do INSS poderá aderir aos planos de benefícios administrados pela entidade fechada de previdência, a Prevcom-MG, sem contrapartida do patrocinador, e sua base de cálculo será definida no regulamento.

Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais – Prevcom-MG

Caráter jurídico da entidade de previdência complementar - a Prevcom-MG organizar-se-á sob a forma de fundação pública de direito privado, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos e terá sede e foro em Belo Horizonte.

Estrutura Organizacional da Prevcom-MG - a estrutura organizacional da Prevcom-MG será constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva. O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da Prevcom-MG e de seus planos de benefícios. O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da Prevcom-MG. A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela administração da Prevcom-MG, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo.

Composição das instâncias da Prevcom-MG - a composição do Conselho Deliberativo, integrado por seis membros titulares e respectivos suplentes, e do Conselho Fiscal, integrado por quatro membros titulares e respectivos suplentes, será paritária entre representantes eleitos pelos participantes e assistidos e representantes indicados pelo patrocinador. A Diretoria Executiva será composta, no máximo, por quatro membros nomeados pelo Conselho Deliberativo.

5– A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES FEDERAIS

Data de implementação da previdência: Funpresp-Exe (05/02/2013); Funpresp-Jud (15/10/2013)

A previdência complementar dos servidores federais foi aprovada pela Lei 12.618/2012. A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) teve as suas atividades iniciadas em 05 de fevereiro de 2013; e a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud) teve o seu funcionamento iniciado em

15 de outubro de 2013.

Existem duas fundações nos três poderes da União

A Lei federal 12.618/2012 previu a possibilidade de criação de até três fundações: “É a União autorizada a criar, as seguintes entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário: a) a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República; b) a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e c) a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal”.

A Lei previu ainda que a Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal. Por ato conjunto das autoridades competentes para a criação das fundações, poderá ser criada fundação que contemple os servidores públicos de 2 (dois) ou dos 3 (três) Poderes. A opção dos chefes dos Três Poderes foi pela criação de apenas duas fundações. A Funpresp-Exe, reunindo, como patrocinadores, os órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Federal, bem como do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União; e a Funpresp-Jud, tendo como patrocinadores o Poder Judiciário, o Ministério Público da União e o Conselho Nacional de Justiça.

A Funpresp e os servidores originários de Estados e municípios

Modelo de previdência e tempo público ininterrupto - mesmo que o servidor tenha ingressado no serviço público depois do estabelecimento do teto de previdência e da previdência complementar, se ele já era servidor anteriormente, de forma ininterrupta, ele deveria permanecer com os direitos de um dos modelos anteriores (segundo ou primeiro). Foi isso que o Ministério da Previdência Social reconheceu ao regulamentar o modelo primeiro de previdência que abordamos no primeiro capítulo. O Ministério da Previdência, através da Orientação Normativa SPS 02/2009, regulamentou em seu artigo 70: “Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os artigos 68 e 69 (as duas regras da aposentadoria integral), quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas”.

Funpresp-Exe não reconhece tempo ininterrupto de Estados e municípios - uma Orientação Normativa do Ministério do Planejamento, válida para a Funpresp-Exe, não reconhece o tempo ininterrupto de servidores de Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Ela prevê que estarão submetidos ao teto de previdência “os servidores egressos de órgãos ou entidades de qualquer dos entes da federação Estados, Distrito Federal e municípios - que tenham ingressado ou ingressarem em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 04 de fevereiro de 2013”. Isto “aplica-se inclusive aos servidores que tenham tomado posse e entrado em exercício no respectivo órgão ou entidade federal sem descontinuidade”. Direito adquirido ao tempo ininterrupto só é reconhecido para os próprios servidores federais: “os servidores detentores de cargo público efetivo federal que, tendo

ingressado no serviço público federal anteriormente a 04 de fevereiro de 2013, e, posteriormente, ingressarem em outro cargo na esfera do Poder Executivo Federal, sem descontinuidade, e estejam vinculados ao Plano de Seguridade Social da União (PSS), poderão optar por permanecer naquele regime ou ingressar no regime de previdência complementar, por tratar-se, nesse caso, de migração de servidor no mesmo ente federado". No nosso entendimento a previdência dos servidores, prevista no artigo 40 da Constituição Federal, deve ser tratada de maneira unificada por uma questão de isonomia, mas também para garantir uma administração previdenciária unificada com critérios válidos para todos os Regimes Próprios.

Funpresp-Jud e os servidores de Estados e municípios - um servidor do Judiciário Federal, em Minas Gerais, me mandou uma consulta que ele realizou, em 2014, à Funpresp-Jud, que reconhece plenamente o tempo ininterrupto, inclusive dos servidores dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Diz a consulta: "Recentemente o MPU deu parecer no sentido de que os servidores que já tinham cargo efetivo nos Estados, Distrito Federal ou Municípios e ingressaram no Poder Judiciário após 14/10/2013 teriam o direito a permanecer no regime anterior. Este entendimento, no entanto, ainda não foi uniformizado no âmbito da Funpresp-Jud. Estamos aguardando esta uniformização junto ao STF". Este é o entendimento correto. Se o servidor ingressou na Funpresp-Jud após 14/10/2013, se ele já era servidor efetivo em qualquer dos entes federativos, se não houve interrupção, tal servidor deve permanecer em um dos dois regimes de previdência que listamos anteriormente, de acordo com a data de ingresso no serviço público. Não conseguimos confirmar junto à Funpresp-Jud a adoção em definitivo deste entendimento.

Contribuição será paritária até 8,5% da remuneração do servidor

Paridade até 8,5% - a alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios. A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento). A Funpresp-Exe prevê, em seu regulamento, que a contribuição dos servidores será de sua livre escolha dentre as seguintes alíquotas: 7,5%, 8,0% e 8,5%. Já na Funpresp-Jud, as alíquotas permitidas são de: 6,5%, 7,0%, 7,5%, 8% e 8,5%. Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.

Contribuição de 11% para a previdência básica - o participante da previdência complementar da União, além da contribuição para a previdência complementar na faixa salarial acima do teto do INSS, fará uma contribuição de 11% até teto do INSS para a previdência básica.

Benefícios programados e não programados

Benefícios programados - os planos de benefícios da Funpresp-Exe e da Funpresp-Jud serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos em lei. O valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

Benefícios não programados - os benefícios não programados serão definidos nos regulamentos dos planos, observado o seguinte: a) devem ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte e, se for o caso, a cobertura de outros riscos atuariais; e b) terão custeio específico para sua cobertura. Na gestão destes benefícios, as entidades fechadas de previdência com-

plementar poderão contratá-los externamente ou administrá-los em seus próprios planos de benefícios.

Benefício complementar depende da aposentadoria no RPPS - a concessão dos benefícios aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência social é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Benefícios para servidores com remuneração inferior ao teto do INSS - o servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (INSS) poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Mulheres e professores – para garantir a aposentadoria complementar sem perdas para algumas segmentos que se aposentam mais cedo, como mulheres e professores, será criado um fundo de benefícios extraordinários. O montante do aporte extraordinário será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Estrutura administrativa da previdência complementar

Os órgãos da estrutura organizacional - a estrutura organizacional das entidades da Funpresp-Exe e da Funpresp-Jud será constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva. Os Conselhos Deliberativos terão composição paritária e cada um será integrado por 6 (seis) membros. Os Conselhos Fiscais terão composição paritária e cada um deles será integrado por 4 (quatro) membros. Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas serão designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente. A presidência dos conselhos deliberativos será exercida pelos membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar. A presidência dos conselhos fiscais será exercida pelos membros indicados pelos participantes e assistidos, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar. As diretorias executivas serão compostas, no máximo, por 4 (quatro) membros, nomeados pelos conselhos deliberativos das entidades fechadas de previdência complementar.

Remuneração dos conselheiros - a remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização. A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a 10% (dez por cento) do valor da remuneração dos membros da diretoria executiva.

Os direitos dos aposentados e dos pensionistas dos três modelos de previdência

Descrevemos nesta cartilha os três modelos de previdência existentes em muitos entes públicos, a exemplo do Estado de Minas Gerais e na União. Os três modelos de previdência em vigor atualmente são: a) para servidores admitidos até 31/12/2003; b) para servidores admitidos a partir de 01/01/2004; c) e para servidores admitidos após a implantação do teto de benefícios e da previdência complementar.

Esta fragmentação dos servidores em regimes de previdência diferentes terá importantes reflexos para os aposentados e pensionistas. Não será mais possível a ampla unidade histórica que acontecia no passado, quando a união de aposentados e pensionistas com os servidores ativos era natural em função da paridade. Agora, cada aposentado e pensionista, de acordo com o modelo de previdência em que está vinculado e com o tipo de benefício previdenciário que recebe, tem um tipo de correção específica. Veja a seguir um detalhamento desta situação.

Resumo do direito à paridade

Paridade com os mesmos reajustes da ativa - em resumo, os benefícios de aposentadoria e pensão mantidos pelos regimes próprios que têm a paridade são os seguintes: a) aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2003 (art. 7º da Emenda nº 41/2003); b) aposentadorias para cuja concessão, o servidor tiver adquirido direito até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41/2003); c) pensões decorrentes de falecimento de servidor (ativo ou inativo) ocorrido até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41/2003); d) aposentadorias concedidas de acordo com as regras do art. 6º da Emenda nº 41/2003 e art. 3º da Emenda nº 47/2005; e) pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47/2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47/2005); aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes concedidas com base na Emenda Constitucional 70/2012 (artigo 1º, parágrafo único).

Reajuste pela inflação

Reajustes pelo INPC nos meses de janeiro - com a publicação da Emenda Constitucional 41 não terão mais direito à paridade e serão reajustadas com base nos índices de inflação (INPC): a) todas as aposentadorias concedidas com base no artigo 40 da Constituição Federal: aposentadoria na regra permanente, aposentadoria por idade, aposentadoria compulsória, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, aposentadoria do servidor portador de deficiência; b) a aposentadoria não integral com base na regra de transição remanescente da Emenda 20 e modificada pelo artigo 2º da Emenda

Constitucional 41; c) novas pensões decorrentes de falecimento de servidor (ativo ou aposentado), com exceção daquelas decorrentes de morte de servidor que se aposentou pela aposentadoria integral da Emenda Constitucional 47 e da Emenda Constitucional 70/2012.

Reajuste pela inflação - para os benefícios sem paridade, a Emenda Constitucional 41 previu: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Assim, a lei precisa assegurar, pelo menos, a reposição das perdas inflacionárias. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos legais caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao regime de previdência dos servidores dos valores correspondentes ao excesso.

Governos omissos - o governo federal regulamentou o reajuste dos benefícios sem paridade através da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que previu em seu artigo 15 que os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Como nenhum governo regulamentou de forma específica este dispositivo, aprovando uma lei que fixasse, por exemplo, o percentual do reajuste anual, o que aconteceu foi o congelamento dos benefícios sem paridade durante quatro anos, de 2004 a 2008, na maioria dos entes públicos.

Reajuste em lei de 2008 - para corrigir esta situação, a Lei federal 11.784, de 22 setembro de 2008, finalmente, fixou o percentual de reajuste e sua validade para as três esferas de governo no artigo 171, que prevê: os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os artigos 1º e 2º da Lei 10.887/2004 serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

Pagamento retroativo - pela Portaria 402, de 10 de dezembro de 2008, o Ministério da Previdência Social, reconheceu o direito dos aposentados e pensionistas sem paridade ao reajuste retroativo a 2004. No item 8 de seu Anexo ficou previsto: a partir de janeiro de 2008, é assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão sem paridade, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do INSS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento. No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata este item, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional, adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes do INSS. Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento para preservar, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices aplicados aos benefícios do INSS.

Reajuste e ações judiciais - é importante ressaltar que quem ficou sem os reajustes pode buscá-los através de ações judiciais. Veja a seguir os reajustes concedidos desde 2004 para os benefícios sem paridade: 4,53% (maio de 2004), 6,355% (maio de 2005), 5,01% (abril de 2006), 3,30% (abril de 2007), 5,00% (março de 2008), 5,92% (fevereiro de 2009), 7,72% (janeiro de 2010), 6,41% (janeiro de 2011), 6,08% (janeiro de 2012), 6,20% (janeiro de 2013), 5,56% (janeiro de 2014), 6,23% (janeiro de 2015). Isto totaliza, de 2004 a 2015, um reajuste acumulado de 94%. Que aposentados e pensionistas, com direito à paridade, tiveram reajuste desta magnitude neste período?

Contribuição de aposentados e pensionistas

Contribuição de 11% acima do teto do INSS - a Emenda Constitucional 41 implantou a contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas de forma diferenciada para a União, Estados

e Municípios e entre aposentados e pensionistas em gozo de benefícios e novos aposentados. Para os aposentados dos Estados e municípios, em gozo de benefícios em 31-12-2003, a alíquota incidiria sobre a parcela do provento superior a 60% do teto do INSS e para os da União, a contribuição prevista deveria incidir sobre a parcela do provento superior a 50% do teto do INSS. Já os novos aposentados e pensionistas dos diversos entes públicos contribuiriam sobre a parcela que superasse o teto do INSS (em torno de 6,0 salários mínimos). O Supremo Tribunal Federal, em julgamento, decidiu pela manutenção da contribuição, mas definiu que ela só pode incidir sobre a parcela do provento superior ao teto do INSS, que é, como já vimos, de 6,0 salários mínimos. A Emenda Constitucional 41 previu também que a contribuição de aposentados e pensionistas será nos mesmos percentuais dos servidores ativos, o que significa que a alíquota mínima nos diversos entes federativos é de 11%. O teto do INSS, referência para a contribuição dos aposentados e pensionistas, é reajustado todo ano no mês de janeiro.

Contribuição sobre a pensão - as contribuições calculadas sobre o benefício de pensão por morte terão como base de cálculo o valor total deste benefício, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de não incidência. O valor da contribuição será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes – quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (INSS). Ou seja, esses aposentados e pensionistas contribuem com 11% sobre a parcela dos proventos que supere aproximadamente 12,0 salários mínimos. O teto do INSS, referência para a contribuição dos aposentados e pensionistas, é reajustado todo ano no mês de janeiro.

PEC 555/2006 – Contribuição dos aposentados

Fim da contribuição de aposentados e pensionistas - o sindicalismo dos servidores públicos de todo o país está empenhado na aprovação da PEC 555/2006, de autoria do deputado mineiro Carlos Mota, com substitutivo do deputado paulista, Arnaldo Faria de Sá. O texto original da PEC 555/2006 previa: "Fica revogado o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2004". Esta PEC propunha, portanto, a extinção imediata da contribuição dos aposentados e pensionistas e a devolução, retroativa a 01-01-2004, dos valores pagos. O defeito da PEC, na sua redação original, era que a isenção só seria garantida para quem se aposentou até 31-12-2003 e mantinha a contribuição para quem se aposentasse depois daquela data.

Projeto propõe fim gradual da contribuição - em 2010, a Câmara dos Deputados aprovou um substitutivo do deputado Arnaldo Faria de Sá, que realizou algumas mudanças na PEC original, acabando, mas de forma gradual, com a contribuição dos aposentados e estendeu a medida para todos os aposentados e pensionistas, independente da época em que iniciaram o recebimento dos seus benefícios. O DIAP, realizou uma síntese do substitutivo do deputado paulista: a) extinção imediata da cobrança dos aposentados por invalidez; b) extinção da contribuição dos aposentados e pensionistas que tiverem 65 ou mais anos de idade; c) extinção gradual, a razão de 20% ao ano, a partir dos 61 anos de idade do titular do benefício, até a completa extinção aos 65 anos; d) determina a imediata vigência dos itens de "a" a "c", para todos os aposentados e pensionistas dos três níveis de governo - União, estados e municípios - e nos Poderes - Legislativo, Executivo e Judiciário - e órgãos da Administração Pública; e) a contribuição, na prática, ficará limitada a 11% da parcela que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social (INSS) e será cobrada apenas dos aposentados e pensionistas com

idade inferior a 65 anos.

Não haverá efeitos retroativos - vale ressaltar ainda que as normas inseridas pela PEC 555/2006 aplicam-se imediatamente à totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre proventos e pensões instituídas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “vedada a atribuição de efeitos retroativos”. Ou seja, não haverá devolução dos valores pagos pelos aposentados e pensionistas retroativos a 01-01-2004, como previa a redação original da Emenda Constitucional.

Isenção de imposto de renda para aposentados e pensionistas

Doenças graves - ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos, na sua totalidade, percebidos por pessoas físicas: a) os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (Mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; b) os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no item anterior, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Outras informações: a) o contribuinte deve comprovar ser portador da doença apresentando laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF e Municípios junto a sua fonte pagadora; b) após o reconhecimento da isenção, a fonte pagadora deixará de proceder os descontos do Imposto de Renda, podendo fazê-lo, inclusive, retroativamente; c) não gozam de isenção os rendimentos decorrentes de atividade, isto é, se o contribuinte for portador de uma moléstia, mas ainda não se aposentou; d) não gozam de isenção os rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma, recebidos concomitantemente com os de aposentadoria ou pensão; e) a isenção de Imposto de Renda não isenta o contribuinte de seus deveres de apresentar a Declaração do IRPF.

Maiores de 65 anos - a legislação prevê também um enquadramento especial para os contribuintes maiores de 65 anos de idade. Fica isento de Imposto de Renda os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até a faixa de isenção fixada pela Receita Federal, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

Invalidez e morte quita casa própria

Casos de invalidez e morte - quando adquire uma casa financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), juntamente com as prestações mensais para quitar o financiamento, o mutuário paga um seguro destinado à quitação do imóvel no caso de invalidez ou morte. O SFH entende invalidez total e permanente como incapacidade total ou definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de compra e venda do imóvel.

Programa PIS - PASEP

Os trabalhadores e trabalhadoras cadastrados no programa PIS-PASEP até 4 de outubro de 1988 possuem uma espécie de caderneta de poupança que está depositada em um banco do governo, o BNDES. Tais trabalhadores têm direito, todo ano, aos rendimentos anuais, que, se não forem sacados, irão se incorporar aos valores já depositados.

Os recursos dos trabalhadores que possuem contas individuais podem ser sacados integralmente nas seguintes situações: a) aposentadoria; b) invalidez permanente; c) se for portador do vírus HIV (titular e dependente); d) se tiver câncer (titular e dependente); e) pela morte do trabalhador, quando o saldo será pago aos herdeiros; f) idade igual ou superior a 70 anos; g) benefício assistencial do deficiente ou idoso; h) reforma militar; i) transferência do militar para a reserva remunerada.

Maiores informações sobre o PIS-PASEP podem ser obtidas nas agências da Caixa Econômica Federal, se você for trabalhador do setor privado e no Banco do Brasil, se for servidor público.

Pensão por morte

O melhor seguro de vida - no caso de morte do servidor ativo ou aposentado, seus dependentes fazem jus à pensão por morte. Trata-se de uma proteção previdenciária fundamental, que, ao contrário do seguro de vida vendido pelos bancos e seguradoras, que paga uma prestação maior, mas única, significa um pagamento mensal e continuado que garante a tranquilidade da família. A previdência pública é o melhor seguro de vida que se pode deixar para os familiares.

Pensão não é mais integral - com a Emenda Constitucional 41, a pensão por morte deixou de ser integral a partir de determinada faixa salarial. O benefício da pensão por morte será igual: a) ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o teto do INSS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito, ou seja, haverá um redutor de 30%; b) ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o teto do INSS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito, ou seja, também haverá um redutor de 30%. Vale ressaltar dois pontos: a) não existe regra de transição para o cálculo das pensões, os critérios citados anteriormente, inclusive com os redutores de 30%, se aplicam aos dependentes dos novos e também dos antigos servidores; b) muitos servidores se confundem sobre o cálculo da pensão, com o entendimento de que o redutor de 30% vale para todas as pensões e sobre todas as faixas salariais. Explicando: o servidor que recebe até o teto do INSS de aproximadamente 6,00 salários mínimos deixará para seus dependentes uma pensão integral. Já o servidor que recebe acima deste teto, terá seu cálculo realizado da seguinte maneira: a pensão será integral até a faixa de 6,00 salários mínimos e terá um redutor de 30% acima desta faixa, sendo o valor final da pensão resultado da soma das duas parcelas.

Quatro observações: a) no cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas; b) a pensão por morte deixou de ser integral com a regulamentação da Emenda Constitucional 41, através de Medida Provisória, a partir de 20-02-2004; c) o valor em reais do teto, faixa de integralidade da pensão por morte, será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios do INSS; d) as regras para o rateio da pensão entre os beneficiários variam em cada ente federativo. Dois exemplos desse rateio são descritos a seguir.

Rateio da pensão (servidores mineiros) - para os dependentes dos servidores estaduais mineiros, a pensão divide-se da seguinte forma: a) por morte do segurado, adquirem direito à pensão, pela metade, o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, e, pela outra metade, em partes iguais, os filhos; b) se

não houver filhos com direito à pensão, essa será deferida, por inteiro, ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente; c) cessando o direito à pensão de um dos filhos, o respectivo benefício reverterá, em partes iguais, aos demais filhos, se houver; caso contrário, a pensão será deferida, por inteiro, ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente; d) não havendo cônjuge ou companheiro com direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos; e) reverterá em favor dos filhos o direito à pensão do cônjuge ou do companheiro que perder a condição de dependente; f) sempre que se extinguir o benefício de pensão por morte para um dependente, proceder-se-á a novo rateio, cessando o benefício com a extinção do direito do último dependente da mesma classe.

Legislação consultada

Legislação aplicável aos servidores das três esferas de governo

- Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988;
- Emenda Constitucional 18, de 5 de fevereiro de 1998;
- Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 1998;
- Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998;
- Emenda Constitucional 34, de 13 de dezembro de 2001;
- Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003;
- Emenda Constitucional 47, de 6 de julho de 2005;
- Emenda Constitucional 70, de 29 de março de 2012;
- Emenda Constitucional 86, de 17 de março de 2015;
- Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000;
- Lei Complementar 108, de 29 de maio de 2001;
- Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001;
- Lei Complementar 51, de 20 de dezembro de 1985;
- Lei Complementar 142, de 8 de maio de 2013;
- Lei 8.212/91, de 24 de julho de 1991;
- Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991;
- Lei 9.506, de 30 de outubro de 1997;
- Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- Lei 9.796, de 5 de maio de 1999;
- Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999;
- Lei 10.887, de 18 de junho de 2004;
- Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999;
- Decreto 3.112, de 6 de julho de 1999;
- Decreto 3.788, de 11 de abril de 2001;
- Portaria 204, de 10 de julho de 2008;
- Portaria 402, de 10 de dezembro de 2008;
- Portaria 403, de 10 de dezembro de 2008;
- Portaria 83, de 18 de março de 2009;
- Orientação Normativa 02, de 31 de março de 2009;
- Instrução Normativa 1, de 22 de julho de 2010;

-Nota Explicativa MPS 02, de 5 de dezembro de 2008.

Legislação aplicável aos servidores federais

- Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- Lei 3.765, de 4 de maio de 1960;
- Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980;
- Lei 13.135, de 17 de junho de 2015;
- Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;
- Lei 12.618, de 30 de abril de 2012;
- Lei Complementar 144, de 15 de maio de 2014.

Legislação aplicável aos servidores estaduais mineiros

- Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21 de setembro de 1989;
- Lei Complementar 64, de 25 de março de 2002;
- Lei Complementar 98, de 6 de agosto de 2007;
- Lei Complementar 110, de 28 de dezembro de 2009;
- Lei Complementar 132, de 07 de janeiro de 2014;
- Lei Complementar 131, de 06 de dezembro de 2013;
- Regulamento do plano de benefícios do PREVPLAN.



SOBRE O AUTOR

José Prata Araújo é formado em economia pela PUC Minas, é especialista em direitos sociais e, especialmente, em previdência social. Foi militante sindical bancário e membro do Sindicato dos Bancários de BH e Região por três gestões. É autor de cinco livros sobre direitos sociais, política e economia: *Previdência Social: diagnóstico e propostas* (1996); *Manual dos direitos sociais da população* (1998); *Um retrato do Brasil – balanço do governo Lula* (2006); *Guia dos direitos sociais* (2010); *O Brasil de Lula e o de FHC* (2010). É autor de três cartilhas populares: *Guia dos direitos previdenciários dos servidores públicos* (2001); *Manual dos direitos dos segurados do INSS* (2005); *Guia dos direitos do povo* (2005), que tiveram novas edições nos anos seguintes. Suas publicações – livros, cartilhas, boletins, cadernos – que, editadas comercialmente ou com cessão gratuita dos direitos autorais para movimentos sociais, parlamentares, prefeituras –, alcançaram 1 milhão de exemplares nos últimos 18 anos. José Prata é consultor em direitos sociais de sindicatos de servidores públicos mineiros.